



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5

SUMÁRIO

- HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2023
- CONTRATO TEMPORÁRIO e PARECER - CLARICE SILVA SANTOS.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5

Dispensa



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 004/2023

O Presidente da Câmara de Bom Jesus da Serra – Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, torna público a Dispensa de Licitação nº 004/2023, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 30/03/2023. Objeto: Prestação de Serviços referente à Locação de Software de Sistema Legislativo Eletrônico para automação do Processo Legislativo, visando atender as necessidades desta Câmara Municipal no período de 12/04/2023 a 31/12/2023.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 30 de março 2023.

Florindo Alves Teixeira
Presidente da Câmara

Humberto Amaral Carneiro
Controlador Municipal

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra – Bahia, registrada no
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5

Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Gabinete da Presidência

CONTRATO ADMINISTRATIVO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Instrumento de **CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO** de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS**, por excepcional interesse público, no qual são partes:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº **16.425.118/0001-00**, com sede administrativa na Praça Vitorino José Alves, 438, Centro, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente **FLORINDO ALVES TEIXEIRA**, doravante denominado **CÂMARA MUNICIPAL** e de outro lado qualificar **CLARICE SILVA SANTOS**, CPF nº 076.041.895-04, RG nº 16716436-82 com endereço Rua José Francisco Ventura de Matos, nº 272 – Centro – Bom Jesus da Serra- Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADO (A)**.

CONSIDERANDO:

O disposto na Constituição Brasileira, em seu art. 37, inciso IX (Capítulo VII do Título III - Da Administração Pública), que estabelece a contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público;

1. A necessidade de dispor de profissional para atuar junto aos trabalhos desenvolvidos pela **Câmara Municipal** contratante pela necessidade de continuidade da prestação do serviço internos.
2. O excepcional, urgente e relevante interesse público na referida contratação.

Têm entre si, como justo e contratado, na melhor forma de direito o presente instrumento de contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS:

O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público é a **prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais**, a ser desempenhado junto à Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra-Bahia, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO:

Execução direta, na modalidade mensal, por tempo certo e determinado e em caráter de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Gabinete da Presidência

CLÁUSULA TERCEIRA - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A remuneração mensal paga à contratada será de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), coincidente com o pagamento mensal efetuado aos demais servidores municipais.

CLÁUSULA QUARTA - OS PRAZOS:

Este contrato tem como prazo de vigência o período compreendido:

PRAZO DE INÍCIO: 01 de abril de 2023.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS:

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO (A) –

Executar os serviços pessoais em favor da Câmara Municipal, conforme sua formação, durante o prazo de vigência deste instrumento, empenhando esforços no desempenho dos trabalhos realizados, na prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE –

Disponibilizar todos os meios necessários para a execução dos serviços.

O CONTRATADO (A) tem direito a gratificação natalina e férias proporcionais, que serão pagas no final do contrato.

O presente contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O CONTRATADO (A), não poderá subcontratar ou ceder a terceiros os seus serviços ora contratados.

A CONTRATANTE fica no direito que lhe confere, modificar o presente contrato, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público; rescindir o presente contrato, unilateralmente, nos casos previstos neste instrumento e nos casos previstos em lei e, fiscalizar a execução do contrato.

A CONTRATANTE não poderá alterar as cláusulas econômico-financeiras sem prévia concordância do **CONTRATADO (A)**.

O presente contrato poderá sofrer alterações com as devidas justificativas – Unilateralmente pela **CONTRATANTE**, quando houver modificações do projeto ou das especificações dos serviços aos seus objetivos, e quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Gabinete da Presidência

necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto; e poderá ser alterado o presente contrato, por acordo entre ambas as partes, quando necessária à modificação do regime de execução dos serviços ou fornecimento, em face de originários e, quando necessária modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes.

Fica vedada a antecipação de pagamentos, com relação ao cronograma financeiro fixado neste contrato, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de serviços.

O CONTRATADO (A) fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços.

O CONTRATADO (A) fica obrigado a manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as suas obrigações assumidas.

DAS PENALIDADES – O contratado (a) fica desde já obrigado ao exercício da função pública, nos limites e obrigações igualmente impostos aos servidores efetivos por força do Estatuto do Servidor, sem que com isso adquira direito igual aos benefícios individuais previstos naquele texto legal, com exceção a aqueles inerentes ao exercício de determinada função.

As sanções administrativas e a tutela judicial aplicam-se a ambas as partes pactuadas neste contrato, conforme disposto em lei.

Além das condições estabelecidas neste instrumento contratual, as partes ajustarão condições, obrigações e responsabilidades recíprocas, de modo a não prejudicar o interesse público e nem a probidade administrativa.

CLÁUSULA SEXTA - OS CASOS DE RESCISÃO E DE EXTINÇÃO:

São casos de rescisão contratual o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, serviços e o cumprimento irregular de cláusulas instituídas neste contrato, especificações, projetos, serviços ou prazos; a paralisação do serviço ou fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE; o cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato, além de outros legalmente estabelecidos.

Qualquer das partes contratantes poderá solicitar a rescisão contratual, com prévia comunicação de 10 (dez) dias antecedentes ao último.

O presente contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual e por iniciativa de ambas as partes;

O tempo de serviço prestado por força da presente contratação será contado para todos os fins e efeitos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Gabinete da Presidência

CLAUSULA SETIMA - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DESTE CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS:

A contratação dos serviços pessoais de que trata o presente instrumento, se dará por tempo determinado, para atender necessidades urgentes e indispensáveis aos serviços da Administração Pública Municipal, conforme autoriza a Constituição Federal, inciso IX, Art. 37.

Aos casos omissos, as dúvidas e as questões incidentes serão resolvidas pela autoridade superior que represente a CONTRATANTE, e na impossibilidade desta, a competência será do Poder Judiciário da Comarca do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

O foro do presente contrato é o da Comarca de Poções - Bahia, para dirimir possíveis casos omissos, dúvidas e as questões incidentes oriundas da avença.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Assim, na melhor forma de direito, sendo livres, capazes e conscientes as partes, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, forma e espaço, sendo cada via composta de laudas digitadas e impressas, na presença de duas testemunhas que conhecem o teor do mesmo e que também assinam, para maior validade jurídica.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 30 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
FLORINDO ALVES TEIXEIRA
CONTRATANTE

CLARICE SILVA SANTOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª _____ CPF: _____

2ª _____ CPF: _____



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Cargo Auxiliar de Serviços Gerais. Possibilidade.

1. RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a presente Solicitação de Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público para provimento de 01 (um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para suprir as demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus da Serra- BA, considerando a impossibilidade de realização de concurso público, especialmente pelo caráter urgente da demanda.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A constituição Federal (art.37), no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação de agentes temporários. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações de emergências, onde a realização de concurso público, pela demora a ele inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

No caso em tela, resta evidente a necessidade da contratação, sob pena de causar prejuízo ao serviço público, haja vista, demonstrada também a excepcionalidade frente à necessidade imediata do serviço.

Nesse sentido, houve a edição da Lei Federal nº 8.745/93, regulamentando as hipóteses de contratação por tempo determinado.

No entanto, firmou-se entendimento de que cada Ente Federativo deve formular lei própria regulando a matéria de contratação por tempo determinado, visto que o interesse local mostra-se fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.

Cumprindo o papel da doutrina, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** traz o conceito sob sua ótica:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, P.263)”

Extrai-se do contexto exposto pelo conceito colacionado que se caracteriza excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, no entanto, pela urgente necessidade contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000055

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano 5

Tem-se, pois, que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de ser breve e autorizada por LEI, não excepciona, indefinidamente, a regra constitucional da realização de concurso público.

Observa-se também, que de acordo com a lei nº 261/2022 que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Bom Jesus Da Serra, em seu artigo 13, regulamenta a hipótese de contratação temporária de interesse público. Veja-se:

*Art. 13. Fica criado o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, que deverão ser preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, **ressalvada a hipótese de contratação temporária de interesse público.***

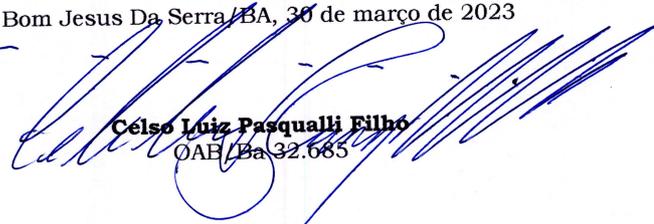
Assim, tem-se pela inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 261/2022.

3. CONCLUSÃO

Isso Posto, nada mais restando além de **OPINAR** pela constitucionalidade da nomeação em caráter excepcional para o cargo de provimento efetivo.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Bom Jesus Da Serra/BA, 30 de março de 2023


Celso Luiz Pasqualli Filho
OAB/Ba 32.685